



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1322/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.103769/2024-74

INTERESSADO: LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.311.557/0001-92

1. ASSUNTO

1.1. Pedido de Termo de Compromisso apresentado pela pessoa jurídica LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- 2.2. Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- 2.3. Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 (revogada);
- 2.4. Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024;
- 2.5. Nota Técnica nº 399/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3072754)

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de análise de Termo de Compromisso apresentado pela pessoa jurídica LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.311.557/0001-92, com fulcro na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, decorrente da recomendação de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em razão das conclusões da Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 00190.108537/2022-41.

3.2. A presente análise visa verificar, em rito abreviado, da subsunção da peça apresentada aos requisitos definidos pela da Portaria Normativa mencionada.

3.3. A pessoa jurídica foi investigada inicialmente no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) por meio dos processos de Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 21000.058930/2021-65 (LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS em conluio com a COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12; nº 21000.058933/2021-07 (LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS) e nº 21000.058934/2021-43 (LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS em conluio com a ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO – APMCC) que resultaram na recomendação de PAR pelo MAPA em desfavor dos referidos entes privados.

3.4. Entretanto, após a recomendação do PAR, a pessoa jurídica apresentou os requerimentos (2518881) e (2518882) à Corregedoria-Geral da União (CGU) para que fossem avocados os citados processos que tramitavam no MAPA.

3.5. O ente privado alegou, em síntese, *"que houve ausência de regularidade dos processos, tipificação equivocada, ausência de legitimidade para constar como processado, ausência de competência da autoridade processante e, por fim, equívoco na instauração de múltiplos processos em desfavor do ente privado pelo mesmo fato, o que teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9784/99 e art. 5º, inciso LV, da CF/88"*.

3.6. Procedida a análise do pleito e considerando que a matéria estava relacionada a fatos investigados no âmbito da "Operação Meandros", de alta complexidade e relevância, verificou-se que as apurações demandavam atuação excepcional desta CGU.

3.7. Assim, por meio do Despacho CRG, de 17/10/2022 (2555438), os processos foram avocados de modo a garantir a uniformidade, harmonia e coesão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.8. Por meio do Despacho DIREP de 10/01/2024 (3072754) houve a instauração da Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 00190.108537/2022-41 para apurar os fatos constantes dos processos que tramitavam no MAPA.

3.9. Após investigação dos fatos, por meio da Nota Técnica nº 399/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3072754) houve recomendação de nstauração de PAR em face das pessoas jurídicas LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 e ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO (APMCC).

3.10. Na sequência, o ente privado LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou um pedido de Julgamento Antecipado, datado de 06/05/2014 (3205170), com fulcro na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, alterada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023.

3.11. Com o advento da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, de 21/08/2024, que dispõe sobre o Termo de Compromisso no âmbito da Lei nº 12.846/2013, os procuradores da pessoa jurídica foram intimados para aditarem a proposta de Julgamento Antecipado, conforme Despacho CGIST-AR de 04/11/2024 (3412726).

3.12. Por meio da petição datada de 25/11//2024 (3436834), a requerente solicitou a conversão do pedido de Julgamento Antecipado em Termo de Compromisso, com fulcro no art. 14 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

3.13. Ao final, anexou os seguintes documentos para subsidiar a análise do pleito:

- a – Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (3205171 a 3205176);
- b – Declaração de Faturamento Líquido 2023 (3205177);

- c – Demonstração do Resultado do Exercício de 2021 (3205178);
- d – Demonstrativos Contábeis de 2018 (3436854 a 3436859);
- e – Demonstrativos Contábeis de 2023 (3436860 a 3436862);
- f – Documentos do Programa de Integridade (3436836 a 3436853 e 3528181)

3.14. Conforme Nota de Instrução nº 28 (3537125) foi efetuada uma avaliação do programa de integridade da pessoa jurídica interessada, cujos parâmetros constam detalhadamente na “Planilha de Avaliação de PI” (3537109).

3.15. Em razão do resultado da avaliação do Programa de Integridade realizada, a requerente apresentou Petição de Revisão datada de 20/03/2025 (3561125), contendo 33 (trinta e três) documentos anexos (3561126 a 3561158).

3.16. Para essa nova análise foi elaborada a Nota de Instrução nº 81 de Reavaliação de Programa de Integridade (3607425) visando (i) apresentar, em sua integralidade, a reavaliação do programa de integridade consubstanciada na Planilha de Reavaliação de PI (3607425); (ii) sugerir recomendações de aperfeiçoamento a serem impostas como condição para a celebração do Termo de Compromisso; e, (iii) tecer considerações sobre a Petição e o caso concreto.

3.17. É o breve relato.

4. ANÁLISE

4.1. Preliminarmente à verificação do atendimento aos requisitos para o Termo de Compromisso, e considerando os esclarecimentos e argumentos prestados pela pessoa jurídica interessada, entende-se que as condutas identificadas na IPS nº 00190.108537/2022-41 e constantes da Nota Técnica nº 399/2024/CGIST-AR (3072754) devem ser objeto de nova análise.

4.2. Cabe registrar que a celebração do Termo de Compromisso encontra-se estreitamente vinculada aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública.

4.3. Nesse sentido, o mencionado instituto permite oferecer uma resposta adequada e célere aos atos ilícitos detectados, estimulando a participação e comprometimento das partes na resolução amistosa da controvérsia.

DA COMPETÊNCIA

4.4. Acerca do tema, os artigos 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155/2024 estabelecem que o Termo de Compromisso é um instrumento negocial de competência privativa da Controladoria-Geral da União (CGU), celebrado pelo Ministro da CGU, conforme disposição abaixo:

“Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de competência privativa da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados. (...)”

Art. 9º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada. “

4.5. Os artigos 5º e 6º do citado normativo, por sua vez, explicitam de forma mais pormenorizada a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

“Art. 5º (...)”

§ 3º A Controladoria-Geral da União analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela Coordenação-Geral de Investigação em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização avocado ou em fase de análise de alegações finais;

(...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência. “

4.6. Portanto, no presente caso, infere-se ser da competência desta CGU/SIPRI/DIREP, por meio da CGIST, a análise da proposta apresentada pela pessoa jurídica bem como, diante do preenchimento dos requisitos previstos na Portaria Normativa nº 155/2024 para fins de celebração de Termo de Compromisso pelo Ministro da CGU.

DA BREVE SÍNTESE DOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS

4.7. De acordo com o item 5.1 da Nota Técnica nº 399/2024/CGIST-AR (3205178) houve recomendação para a instauração de PAR em face da pessoa jurídica, com fulcro no art. 5º, incisos I, II, III, e V da Lei nº 12.846/2013, em razão da identificação das seguintes condutas:

“(…) ofereceu vantagens indevidas, por meio de passagens aéreas, aos agentes públicos federais JULIO CESAR TITONELLI e RAFAEL DE CASTRO para que participassem das reuniões da CTOS (20ª, 21ª e 23ª) em Brasília nos interesses dos clientes do escritório (Art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013);

por meio de seus sócios subvencionou a prática de fraude em formulários de solicitação de RGP e protocolos emissão para associados da Colônia Z-12 e da APMCC, em conluio com RAFAEL DE CASTRO e JÚLIO CÉSAR TITONELLI, remunerando os presidentes das associações, intervindo na atuação do EFAP/ES e, ainda, subvencionou o recebimento de honorários advocatícios por RAFAEL DE CASTRO por meio da atuação de sua esposa e sócia do escritório, ROBERTA DE CASTRO (Art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013);

por meio da atuação de seus sócios utilizou-se de interpostas pessoas como JÚLIO CÉSAR TITONELLI, RAFAEL DE CASTRO, ELEUTÉRIO AFOUMADO, CLÁUDIO MÁRCIO e LUCIARA FERREIRA, inclusive mediante apoio financeiro aos presidentes das associações, que cooptavam pescadores para associarem-se e receberem os protocolos falsos, viabilizando a obtenção de indenizações junto à Fundação Renova para seus clientes, dissimulando seu real interesse na parceria firmada com RAFAEL DE CASTRO e sua esposa ROBERTA DE CASTRO (que inclusive se tronou sócia) na fraude de formulários de RGP com data retroativa (Art. 5º, inciso, III da Lei nº 12.846/2013); e

por meio do conluio com agentes públicos e presidentes de associações teve participação na fraude dos formulários de solicitação de RGP e

protocolos retroativos para beneficiar seus clientes, interferindo na atuação do EFAP/ES, inclusive patrocinando vantagens indevidas ao então Coordenador do EFAP/ES e ao Secretário Parlamentar Federal, com conhecimento que seus clientes possuíam protocolos minimamente diferenciados, contribuindo, dessa forma, para a ocorrência da emissão de documentos oficiais do EFAP/ES com a inserção de dados falsos no SEI (Art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013).”

DA PRESCRIÇÃO

4.8. No que diz respeito à Lei nº 12.846/2013, a prescrição tem sua contagem iniciada a partir do conhecimento da infração pela Administração Pública (ou da sua cessação, em se tratando de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem pela instauração do processo administrativo de responsabilização conforme transcrição abaixo:

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”

4.9. No caso em tela, cumpre considerar que os fatos descritos chegaram ao conhecimento do MAPA em **26/04/2019** (2559250, [14] 17242632_Relat_Final, Item 4). Entretanto, a disponibilização das provas angariadas no âmbito da esfera penal somente ocorreu por meio da concessão das chaves de acesso contidas em decisão judicial datada de 26/11/2019), ocasião em que foi possibilitado o acesso da autoridade competente do MAPA às informações quanto ao envolvimento de servidores do órgão em fatos irregulares passíveis de punição pela Administração Pública Federal.

4.10. Assim, utilizando por precaução a data mais desfavorável possível para cálculo do prazo prescricional, que corre em desfavor da Administração Pública, teríamos o seguinte prazo para instauração: **26/04/2019** (data da ciência + 5 anos Lei nº 12.846/2013) = **24/04/2024**.

4.11. Entretanto, houve posteriormente a instauração do PAR pela Corregedoria do MAPA, em **08/08/2022**, de forma que ocorreu a interrupção do prazo prescricional por meio da Portaria nº 222, de 04/08/2022 publicada no DOU seção 2, página 7, edição 149, de **08/08/2022** (2559250, [19] 23237623).

4.12. Em função do ato de instauração do PAR pelo MAPA, o prazo prescricional foi zerado pela interrupção, concedendo-se novo prazo para eventual aplicação de penalidade por mais 5 (cinco) anos, de forma que a pretensão punitiva do Estado prescreverá em **08/08/2027**.

4.13. Não há, portanto, de ocorrência de prescrição na situação sob exame.

VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O TERMO DE COMPROMISSO

4.14. Feitos os apontamentos iniciais, passa-se à verificação do atendimento aos requisitos para a celebração do Termo de Compromisso estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, conforme transcrição abaixo:

“DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

Art. 2º São requisitos para a celebração de termo de compromisso:

I - a admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e de relatos detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis;

II - a cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo;

III - o compromisso da pessoa jurídica de:

a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;

b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;

c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;

d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível; e

g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado; e

IV - a declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. De acordo com a análise do caso concreto, a Controladoria-Geral da União poderá condicionar a celebração do termo de compromisso à inclusão de compromisso da pessoa jurídica quanto à adoção, à aplicação ou ao aperfeiçoamento de programa de integridade.”

4.15. Passa-se, então, à análise do atendimento de cada um dos requisitos estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2022, conforme manifestação apresentada pela requerente (3436834), fls. 2-6):

I - a admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e de relatos detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis;

4.16. Entende-se como preenchido o referido requisito, uma vez que a proponente formalizou sua proposta de admissão de responsabilidade objetiva nos seguintes termos:

“**II. a) Admissão da Responsabilidade Objetiva (Art. 2º, I)**

O Proponente, de livre e espontânea vontade, exclusivamente para os fins específicos deste termo de compromisso, **admite sua responsabilidade objetiva** pelos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização n.º 00190.108537/2022-41, no que se refere aos honorários recebidos dos clientes pescadores sob sua responsabilidade, conforme o item “d”, X, desta petição;” (grifos originais)

II - a cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo;

4.17. Observamos que a interessada não apresentou manifestação sobre esse ponto no Termo de Compromisso. Admitiu, apenas, sua cooperação com a CGU no termo de Julgamento Antecipado (3205170, fls. 15) “*nos termos desta manifestação, responsabilidade objetiva pelos fatos ocorridos, eis que se trata de eventos que podem ser admitidos no âmbito da responsabilidade do escritório de advocacia LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, caso seja admitida esta proposta de julgamento antecipado, tendo em vista a necessidade de cooperação do setor privado com a Controladoria-Geral da União e o combate à corrupção.*”

4.18. Dessa forma, solicitamos que, previamente à assinatura do Termo de Compromisso, a pessoa jurídica seja intimada a se manifestar expressamente sobre esse ponto, a fim de sanar a omissão identificada e assegurar o atendimento integral das condições estabelecidas.

III - o compromisso da pessoa jurídica de:

a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;

4.19. Sobre a questão do dano causado, o ente privado comprometeu-se:

“II. b) Ressarcimento dos Danos (Art. 2º, II)

O Proponente compromete-se a **ressarcir os valores correspondentes aos danos efetivamente causados**, desde que apurados e comprovados pela CGU. Reitera-se que, conforme a **Nota Técnica nº 399/2024/CGIST**, item 4.360, a apuração de possíveis danos não foi conclusiva, uma vez que o ente lesado é a Fundação Renova, pessoa jurídica de direito privado, cujas mantenedoras são Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda.

Reitera-se, ainda, que a Nota Técnica nº 399/2024/CGIST/DIREP/SIP descreveu e individualizou o conceito de “vantagem comprovadamente indevida” de forma a englobar outro conceito diverso, qual seja, aquele relacionado a totalidade dos valores recebidos em indenizações, pois utilizou o mesmo conceito relacionado ao valor indenizatório para cobrar duplamente das entidades (Colônia Z-12 e APMCC) e do escritório embora este último não tenha recebido tais valores.” (grifos originais)

4.20. Conforme parágrafo 4.360 da Nota Técnica nº 399/2024/CGIST-AR (3205178), não houve identificação de danos causados à administração pública pelo ente privado.

b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;

4.21. Sobre esse requisito, assim se manifestou a interessada:

“II. c) Perda de Vantagens Indevidas (Art. 2º, III)

O Proponente concorda **em perder a vantagem comprovadamente auferida**, desde que seja possível sua estimativa, **utilizando-se, para isso, a metodologia sugerida na petição original**, que materializa o recebimento dos honorários advocatícios pelo escritório, com base nas provas e documentos reunidos no processo. **Adicionalmente, poderão deduzidos, a critério da CGU, os custos, os quais podem ser computados como os impostos recolhidos sobre as notas fiscais dos honorários advocatícios efetivamente recebidos.** (grifos nossos)

A Nota Técnica nº 399/2024/CGIST/DIREP/SIP descreveu e individualizou o conceito de “vantagem comprovadamente indevida” de forma a englobar outro conceito diverso, qual seja, aquele relacionado às indenizações, para o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS. O conceito de vantagem pretendida também deve ser interpretado em conexão com as atividades desempenhadas pela empresa jurídica.

Somente seria possível pretender obter vantagem econômica indevida a partir de clientes próprios munido de procurações. O ato de auxiliar terceiros à obtenção de vantagem indevida não caracteriza a pretensão de vantagem indevida para si. Para que a pessoa jurídica tenha responsabilidade de obter recursos em razão de ter pretendido obter para si vantagem comprovadamente indevida, resulta necessário revelar o vínculo e o suporte fático e jurídico entre sua conduta e a vantagem recebida ou almejada para si.” (grifos originais)

4.22. Em que pesem as justificativas apresentadas pela interessada, houve a identificação de vantagem indevida pelo ente privado (acréscimo patrimonial indevido/enriquecimento ilícito) no âmbito da IPS nº 00190.108537/2022-41 consubstanciada por meio dos honorários advocatícios recebidos. Foram identificados 6 (seis) clientes da Associação de Pescadores, Marisqueiros e Catadores de Caranguejo (APMCC), conforme NFS-e (3205172, 3205173, 3205174, 3205175 e 3205176). Além desses, houve também a identificação de 18 (dezoito) clientes decorrentes de contratos de parceria firmados com o advogado Eleutério Afoumado relativos à Colônia de Pescadores Z-12, conforme NFS-e (3205171). Registre-se que os honorários advocatícios foram obtidos em decorrência das indenizações pagas pela Fundação Renova a clientes do ente privado que comprovadamente utilizaram **protocolos de RGP fraudados**. Houve, ainda, a identificação de vantagem indevida materializada nos patrocínios de passagens aéreas (3205178) aos agentes públicos federais Júlio César Titonelli e Rafael de Castro para participarem de reuniões na Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (CTOS) no interesse do ente privado.

VANTAGEM INDEVIDA AUFERIDA (ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INDEVIDO/ENRIQUECIMENTO ILÍCITO)

4.23. Conforme Nota Técnica nº 399/2024/CGIST-AR (3205178), parágrafos 4.356 a 4.360, houve a identificação do recebimento de vantagens indevidas por meio de honorários advocatícios decorrentes de indenizações com **protocolos de RGP fraudados** de clientes ligados à Associação APMCC e Colônia de Pescadores Z-12, além do patrocínio de passagens aéreas a agentes públicos federais.

- VANTAGENS INDEVIDAS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS DE CLIENTES DA ASSOCIAÇÃO APMCC

4.24. Em relação aos clientes da **Associação de Pescadores, Marisqueiros e Catadores de Caranguejo (APMCC)**, a proponente reconhece **6 (seis) pescadores como seus clientes diretos e que utilizaram documentos obtidos por meio de fraude no RGP**, conforme trechos do Termo de Compromisso (3436834, fls. 11-12) elencados abaixo:

“X. DO PEDIDO

d) Que sejam considerados, para aferição da vantagem econômica comprovadamente auferida, **exclusivamente** os valores recebidos a título de honorários advocatícios dos seus clientes próprios listados: 1. Alcineia Da Fonseca Sardinha Da Silva, 2. André Campista Morais, 3. Fagner Boa Morte, 4. Luzinete De Jesus, 5. Wemerson Vieira Da Silva, 6. Weverton Vieira Da Silva., uma vez que a categoria da suposta “vantagem comprovadamente indevida” somente poderia abarcar o conceito legal e jurídico de honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 22 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), eis que a pessoa jurídica atuou na condição de prestadora de serviços e não recebeu nenhum valor relacionado à indenização, pois estes valores foram destinados aos seus clientes, quais sejam, os pescadores”. (grifos originais)

4.25. Sobre esse ponto, a proponente admite ter auferido **R\$ 82.456,58 a título de vantagem indevida** decorrente do recebimento de **15% de honorários advocatícios** relativos às indenizações de clientes da APMCC, conforme trechos extraídos do pedido de Julgamento Antecipado (3205170, fls. 12-13):

“33. Como mencionado, apesar de nem o MAPA nem a CGU terem anexado aos autos nenhum outro documento que comprove objetivamente a vantagem auferida, o escritório PROPONENTE, ao depurar a lista, **identificou que restaram apenas 6 (seis) pescadores. Conforme disposição contratual ([43]- 23975634_Anexo_Leonardo_Amarantes), o escritório recebeu 15% (quinze por cento) pelos serviços advocatícios prestados, somando o valor de R\$82.456,586**. Seguem discriminados abaixo os clientes e honorários advocatícios obtidos pelo escritório PROPONENTE:”

34. Neste aspecto, considerando que, por disposição contratual, o escritório PROPONENTE recebeu **apenas 15% (quinze por cento) pelos serviços advocatícios prestados nos seis casos mencionados anteriormente, a vantagem financeira comprovadamente obtida foi de R\$ 82.456,58 (oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)**. Desse valor, devem ser deduzidos os custos, conforme estabelecido no Manual de Responsabilização de Entes Privados de 2022 da CGU e no artigo 26 do Decreto nº 11.129/22, para que seja apurado o lucro ou a vantagem efetivamente auferida, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito ou sem causa da administração.” (grifos nossos)

NOME	TIPO DE ACORDO	HONORÁRIOS	
Alcineia da Fonseca Sardinha da Silva	PIM	5.438,42	PAGOU
Andre Campista Morais	PIM	16.952,37	PAGOU
Andre Campista Morais	Lucro Cessante 2019	7.111,23	PAGOU
Fagner Boa Morte	PIM	11.097,74	PAGOU
Luzinete De Jesus	PIM	8.233,42	NÃO PAGOU
Luzinete De Jesus	Lucro Cessante 2019	2.657,30	PAGOU
Luzinete De Jesus	Lucro Cessante 2020	3.032,60	PAGOU
Luzinete De Jesus	Lucro Cessante 2021	2.871,64	PAGOU
Luzinete De Jesus	NOVEL 2021	10.429,79	PAGOU
Luzinete De Jesus	NOVEL – RTC 2023	960,23	PAGOU
Wemerson Vieira Da Silva	PIM	5.438,42	PAGOU
Weverton Vieira Da Silva	PIM	8.233,42	PAGOU
Total		82.456,58	

4.26. Conforme Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) encaminhadas pela interessada (3205172, 3205173, 3205174, 3205175 e 3205176), as emissões ocorreram nas seguintes datas:

Nome do Associado	Valor (R\$)	Data da NFS-e
Alcineia da Fonseca Sardinha da Silva	5.438,42	29/06/2018 (*) data estimada
André Campista Morais	7.111,23	22/03/2019
	16.952,37	30/06/2018
Fagner Boa Morte	11.097,74	28/08/2018
Luzinete de Jesus	1.959,77	30/03/2019
	697,53	30/03/2019
	10.429,79	07/07/2021
	960,23	04/09/2023
	14.137,66(*)	07/07/2021 (*)
Weverton Vieira da Silva	13.671,84	30/07/2018
Total	82.456,58	

(*) valor remanescente não comprovado e data estimada com base nos últimos pagamentos efetuados pela Fundação RENOVA ao ente privado

4.27. Em relação à cliente Luzinete de Jesus (CPF ██████████), o ente privado comprovou apenas a emissão de 2 Notas Fiscais: NFS-e nº 6862, de 30/03/2019, no valor de **R\$ 1.959,77** e NFS-e nº 6951, de 30/03/2019, no montante de **R\$ 697,53** (3205175).

4.28. Em consulta formulada à Fundação Renova, por meio do Ofício nº 17.154/2024/DIREP/SIPRI/CGU (3415015), de 07/11/2024, ao solicitarmos a relação dos pagamentos efetuados ao ente privado, a Fundação se manifestou, por meio do Ofício nº SEQ61378/2024, de 15/01/2025 (3488609 e anexos 3488624 e 3488733), informando apenas os registros de pagamentos de **R\$ 10.429,79 em 07/07/2021 e R\$ 960,23 em 04/09/2023**, relativamente à associada Luzinete de Jesus. Assim, considerando essas informações, houve apenas a comprovação do valor de **R\$ 14.047,32** para essa cliente.

4.29. Nesse sentido, consideramos os 2 pagamentos informados pela Fundação Renova (3488624) e, em relação ao valor remanescente não comprovado de **R\$ 14.137,66** (R\$ 28.184,98 - R\$ 14.047,32), atribuímos **07/07/2021** como a data de recebimento, totalizando **R\$ 28.184,98, que inclusive foi o montante informado pela interessada em seu pedido de Julgamento Antecipado para essa cliente (3205170, fls. 12-13).**

• VANTAGENS INDEVIDAS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS DE CLIENTES DA COLÔNIA Z-12 NA PARCERIA COM O ADVOGADO ELEUTÉRIO AFOUMADO

4.30. Em relação à **Colônia dos Pescadores Z-12**, a proponente admite ter recebido honorários advocatícios de **18 (dezoito) clientes pescadores contendo fraude no RGP** decorrentes do contrato de parceria firmada com o advogado Eleutério Afoumado, conforme trechos abaixo: (3436834, fls. 11-12):

“**X. DO PEDIDO**

d) Que sejam considerados, para aferição da vantagem econômica comprovadamente auferida, exclusivamente os valores recebidos a título de honorários advocatícios dos seus clientes próprios listados:

(...)

“Excepcionalmente, **diante da necessidade de assunção da responsabilidade objetiva, caso seja o entendimento da douda CGU, a parcela da porcentagem dos honorários recebidos de clientes provenientes da parceria com o advogado Eleutério Afoumado:** 1. Alex da Silva Costa, 2. Charles Andrade da Silva, 3. Erivaldo dos S. Ferreguete, 4. Geraldo Gomes Girardello, 5. Izidoro Barbosa, 6. Josimar Dalmonech, 7. Luciana R. Gouveia, 8. Luzia Pereira da Silva, 9. Márcia Sebastiana Pereira, 10. Maria Ortelan Pimenta, 11. Marlene Lordes, 12. Natália dos Santos, 13. Otilia A. Rodrigues, 14. Patrícia Lopes Salomão, 15. Rosimaria Lordes Delis, 16. Sandra Mara Del Puppo, 17. Sílvia P. de Alvarenga, 18. Wagner A. de Souza.” (grifos originais)

4.31. Na petição do Julgamento Antecipado (3205170, fls. 11-12), a proponente **inclusive reconheceu os 18 (dezoito) clientes** decorrentes de contrato de parceria firmado com o advogado Eleutério Afoumado que resultou em **15%** de honorários advocatícios, conforme trechos abaixo:

“28. *Contrariamente à conclusão apresentada na Nota Técnica nº 399/2024/CGIST, o escritório PROPONENTE identificou que entre seus clientes analisados, 18 pescadores, todos clientes do advogado Eleutério, cujas indenizações, somadas aos lucros cessantes, totalizam **R\$ 961.037,45**, utilizaram protocolos falsos. Seguem abaixo os detalhes individualizados dos clientes, valores de indenizações, lucros cessantes recebidos pelos pescadores e honorários advocatícios auferidos pelo escritório PROPONENTE. A distribuição foi feita na proporção de 85% para Eleutério e 15% para o Escritório Leonardo Amarante (conforme contrato juntado aos autos do processo administrativo n. 21000.058934/2021-43 – Docs 934)”.
29. Neste contexto, considerando que, por disposição contratual ([43]-23975634 Anexo Leonardo Amarantes), o escritório PROPONENTE recebeu **apenas 15% (quinze por cento) pelos serviços advocatícios prestados nos 18 casos mencionados**, a vantagem financeira comprovadamente obtida foi de **R\$ 21.623,35** (vinte e um mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos). Desse valor, **devem ser deduzidos os custos conforme estabelecido no Manual de Responsabilização de Entes Privados – 2022 – da CGU e pelo artigo 26 do Decreto nº 11.129/22, para que seja apurado o lucro efetivamente auferido, evitando-se assim o enriquecimento ilícito da administração.**” (grifos nossos)*

Nº	Nome	Total Recebido	Honorários 15%	85% Eleuterio	15% LA Amarante	NF Emitida
1	Alex da Silva Costa	R\$ 72.604,79	R\$ 10.890,72	R\$ 9.257,11	R\$ 1.633,62	R\$ 8.233,41
2	Charles Andrade da Silva	R\$ 49.321,24	R\$ 7.398,19	R\$ 6.288,46	R\$ 1.109,73	R\$ 5.438,42
3	Erivaldo dos S Ferreguete	R\$ 49.321,24	R\$ 7.398,19	R\$ 6.288,46	R\$ 1.109,73	R\$ 5.438,42
4	Geraldo Gomes Girardello	R\$ 49.321,24	R\$ 7.398,19	R\$ 6.288,46	R\$ 1.109,73	R\$ 5.438,42
5	Izidoro Barbosa	R\$ 49.321,24	R\$ 7.398,19	R\$ 6.288,46	R\$ 1.109,73	R\$ 5.438,42
6	Josimar Dalmonech	R\$ 49.321,24	R\$ 7.398,19	R\$ 6.288,46	R\$ 1.109,73	R\$ 5.438,42
7	Luciana R. Gouveia	R\$ 49.321,24	R\$ 7.398,19	R\$ 6.288,46	R\$ 1.109,73	R\$ 5.438,42
8	Luzia Pereira da Silva	R\$ 49.321,24	R\$ 7.398,19	R\$ 6.288,46	R\$ 1.109,73	R\$ 5.438,42
9	Márcia Sebastiana Pereira	R\$ 49.321,24	R\$ 7.398,19	R\$ 6.288,46	R\$ 1.109,73	R\$ 5.438,42
10	Maria Ortelan Pimenta	R\$ 49.321,24	R\$ 7.398,19	R\$ 6.288,46	R\$ 1.109,73	R\$ 5.816,13
11	Marlene Lordes	R\$ 49.321,24	R\$ 7.398,19	R\$ 6.288,46	R\$ 1.109,73	R\$ 5.438,42
12	Natalia dos Santos	R\$ 49.321,24	R\$ 7.398,19	R\$ 6.288,46	R\$ 1.109,73	R\$ 5.438,42
13	Otilia A. Rodrigues	R\$ 49.321,24	R\$ 7.398,19	R\$ 6.288,46	R\$ 1.109,73	R\$ 5.438,42
14	Patrícia Lopes Salomão	R\$ 49.321,24	R\$ 7.398,19	R\$ 6.288,46	R\$ 1.109,73	R\$ 5.438,42
15	Rosimaria Lordes Delis	R\$ 49.321,24	R\$ 7.398,19	R\$ 6.288,46	R\$ 1.109,73	R\$ 5.438,42
16	Sandra Mara Del Puppo	R\$ 49.321,24	R\$ 7.398,19	R\$ 6.288,46	R\$ 1.109,73	R\$ 5.438,42
17	Sílvia P. de Alvarenga	R\$ 49.321,24	R\$ 7.398,19	R\$ 6.288,46	R\$ 1.109,73	R\$ 5.438,42
18	Wagner A. de Souza	R\$ 99.292,82	R\$ 14.893,92	R\$ 12.659,83	R\$ 2.234,09	R\$ 11.097,74
		R\$ 961.037,45	R\$ 144.155,68	R\$ 122.532,30	R\$ 21.623,39	R\$ 106.723,58

4.32. De acordo com as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) encaminhadas pela proponente (3205171), todas teriam sido emitidas em **29/06/2018**, em decorrência dos honorários advocatícios de clientes da Colônia Z-12 na parceria firmada com o advogado Eleutério Afoumado.

• VANTAGENS INDEVIDAS DECORRENTES DE PATROCÍNIO DE PASSAGENS AÉREAS A AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS

4.33. Em relação ao oferecimento de **vantagens indevidas por meio de patrocínio de passagens aéreas** aos agentes públicos

federais Júlio César Titonelli e Rafael de Castro, a proponente não se manifestou no Termo de Compromisso.

4.34. Entretanto, na proposta de Julgamento Antecipado (3205170, fls. 14) houve manifestação nos seguintes termos:

“35. A autoridade administrativa narrou no item 4.359 que o “*ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS*” pagou a título de despesas com passagens aéreas aos agentes públicos federais Júlio César Titonelli e Rafael de Castro e a terceiros a eles relacionados. Houve a identificação de pagamentos de passagens aéreas no montante de **R\$ 4.910,50** aos 2 agentes públicos (R\$ 1.687,62 em 02/02/2018 para Rafael de Castro; R\$ 1.500,58 em 06/02/2018 para Rafael de Castro e Júlio César; e R\$ 1.722,30 em 05/03/2018 para Júlio César).

36. Diante da comprovação dos pagamentos mencionados, o escritório PROPONENTE, amparado pelas disposições do artigo 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, concorda que sejam considerados, exclusivamente para fins de julgamento antecipado e sem constituir qualquer tipo de confissão, os valores das passagens aéreas pagas, listadas no item 4.359 da Nota Técnica nº 399/2024/CGIST, como parte do conceito de vantagem comprovadamente indevida, destacando que Rafael de Castro não era servidor público da Superintendência de Pesca desde 2015.” (grifos nossos)

4.35. Conforme Nota Técnica nº 399/2024/CGIST-AR (3205178), parágrafo 4.359, houve a identificação do oferecimento de passagens aéreas no montante “de **R\$ 4.910,50** aos 2 agentes públicos (R\$ 1.687,62 em 02/02/2018 para Rafael de Castro; R\$ 1.500,58 em 06/02/2018 para Rafael de Castro e Júlio César e R\$ 1.722,30 em 05/03/2018 para Júlio César).”

4.36. De acordo com o art. 26, § 2º do Decreto nº 11.129/2022: “os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados **não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o § 1º**.” (grifos nossos)

4.37. As vantagens indevidas decorrentes do oferecimento de passagens aéreas aos agentes públicos federais Rafael de Castro e Júlio César Titonelli podem ser assim sintetizadas:

Agentes públicos	Valor (R\$)	Data
Rafael de Castro	1.687,62	02/02/2018
Rafael de Castro e Júlio César Titonelli	1.500,58	06/02/2018
Júlio César Titonelli	1.722,30	05/03/2018
Total	4.910,50	

TOTAL DE VANTAGENS INDEVIDAS AUFERIDAS (ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INDEVIDO/ENRIQUECIMENTO ILÍCITO)

4.38. De acordo com os fatos descritos nos itens acima, as vantagens indevidas identificadas (honorários advocatícios recebidos em relação aos 24 (vinte e quatro) clientes diretos e indiretos, além do patrocínio de passagens aéreas oferecido aos agentes públicos Rafael de Castro e Júlio César Titonelli) resultou no montante de **R\$ 131.275,04**, sem computar a correção monetária do valor pelo IPCA.

APURAÇÃO DOS CUSTOS LÍCITOS

4.39. Conforme dispõe o art. 26, § 1º do Decreto nº 11.129/2022 devem ser excluídos das vantagens indevidas os custos lícitos decorrentes da obtenção dos honorários advocatícios. Para fins de cálculo do custo estimado, foram considerados os impostos incidentes sobre vendas com o custo dos serviços prestados e dividido pelo faturamento bruto da pessoa jurídica (R\$ 21.466.681,31) com base na DRE 2018 (3436856), conforme memorial de cálculo abaixo:

	DRE		
	2018	2020	2021
	doc SEI 3436856	doc SEI 3205178	doc SEI 3205178
RECEITA BRUTA	21.466.681,31	10.095.237,63	16.681.587,29
IMPOSTOS/DEDUÇÕES SOBRE A RECEITA BRUTA	- 2.693.706,52	- 1.506.806,33	- 2.392.538,50
RECEITA LÍQUIDA	18.774.992,79	8.590.451,30	14.291.069,79
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	- 35.089,59	-	2.035,90
LUCRO BRUTO	18.739.903,20	8.590.451,30	14.293.105,69
CUSTO SOBRE A RECEITA BRUTA	-12,71%	-14,93%	-14,33%

4.40. Nesse sentido, tendo em vista que os custos diretamente atribuíveis ao faturamento do ente privado como um todo representa **12,71%**, esse percentual foi considerado como custo e aplicado sobre as NFS-e de honorários advocatícios apresentadas pela requerente. Houve também a correção monetária dos honorários advocatícios recebidos pelo **IPCA até março/2025**, conforme quadro abaixo:

LEONARDO AMARANTES ADVOGADOS						
HONORÁRIOS						
ASSOCIAÇÃO	Nome do Associado	Data de recebimento	Valor (R\$)*	Custos	Valor atualizado até 03/2025	IPCA
	Alcineia da Fonseca Sardinha da Silva	29/06/2018 (data estimada)	5.438,42	- 691,22	R\$ 6.904,30	1,4543949
	André Campista Morais	22/03/2019	7.111,23	- 903,84	R\$ 8.751,76	1,4098929
		30/06/2018	16.952,37	- 2.154,65	R\$ 21.521,73	1,4543949

AMPCC	Fagner Boa Morte	28/08/2018	11.097,74	- 1.410,52	R\$ 13.867,96	1,4315734
	Luzinete de Jesus	30/03/2019	1.959,77	- 249,09	R\$ 2.411,88	1,4098929
		30/03/2019	697,53	- 88,66	R\$ 858,45	1,4098929
		07/07/2021	10.429,79	- 1.325,63	R\$ 11.432,10	1,2557004
		04/09/2023	960,23	- 122,05	R\$ 908,68	1,0841046
		07/07/2021 (*)	14.137,66	- 1.796,90	R\$ 15.496,30	1,2557004
	Weverton Vieira da Silva	30/07/2018	13.671,84	- 1.737,69	R\$ 17.140,99	1,4362976
COLÔNIA Z12	Parceria com advogado Eleutério	29/06/2018	21.623,39	- 2.748,33	R\$ 27.451,79	1,4543949
	Total		104.079,97	-12,71%	R\$ 126.745,94	

VANTAGENS OFERECIDAS A AGENTES PÚBLICOS						
	NOME DO AGENTE	DATA	VALOR		Valor atualizado até 03/2025	IPCA
	Rafael de Castro	02/02/2018	1.687,62		2.479,84	1,4694293
	Rafael de Castro e Júlio César Titonelli	06/02/2018	1.500,58		2.205,00	1,4694293
	Júlio César Titonelli	05/03/2018	1.722,30		2.522,73	1,4647420
	TOTAL		4.910,50		7.207,56	

TOTAL DA VANTAGEM AUFERIDA 133.953,50

DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;

4.41. Embora a requerente não tenha manifestado expressamente o pagamento da multa fixada em até 30 dias, após a publicação da decisão do deferimento do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da CGU, firmou o compromisso de:

“II.d) Pagamento da Multa (Art. 2º, IV)

O Proponente compromete-se ao pagamento da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, observando-se as atenuantes cabíveis e com base nos elementos que permitem o cálculo e dosimetria. No pedido original, foram anexadas as demonstrações contábeis e financeiras referentes aos anos de 2021 e 2023, com o objetivo de fornecer a base necessária para a dosimetria.” (grifos originais)

4.42. Importante esclarecer que o pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral da multa calculada, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do termo de compromisso, nos termos do art. 2º, inciso III, "c", da Portaria Normativa nº 155/2024.

4.43. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este Órgão Central, a rescisão do Termo de Compromisso será declarada pela CGU, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), as seguintes consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024, a saber:

- I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;
- II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados: a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas;
- e III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo

DA AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

4.44. Quanto à atenuante do art. 23, inciso V, do Decreto n.º 11.129/2022, a proponente requereu a avaliação de seu Programa de Integridade, o que foi efetuado por meio da Nota de Instrução nº 28 (3537125) e Planilha de Avaliação de PI” (3537109).

4.45. Entretanto, na análise do referido documento, a conclusão foi no sentido de que deve ser aplicada a alíquota "zero", conforme fundamentação transcrita abaixo:

"4. Avaliação:

Considerando a documentação encaminhada, a avaliação do programa de integridade da pessoa jurídica resultou em um percentual de 0,1476%, como pode ser observado na “Planilha de Avaliação de PI” (Doc. SEI 3537109).

O percentual obtido decorre, dentre outros fatores, a:

- I. Ausência de evidências de supervisão das atividades relacionadas ao programa de integridade (item 2.3 da Planilha da Avaliação);
- II. Permanência do sócio envolvido na irregularidade na organização (item 2.4 da Planilha de Avaliação);
- III. Insuficiência das manifestações de apoio da alta direção (itens 2.6 e 2.6.1 da Planilha da Avaliação);

- IV. Fragilidades no Código de Conduta (também aplicado a Parceiros) (itens 4.3.c, d, e, g e 5.1.a, b, c da Planilha da Avaliação);
- V. Ausência de planejamento e comprovação do programa de treinamento contínuo (itens 6.1 e 6.2 da Planilha da Avaliação);
- VI. Ausência de evidências da realização de análise de riscos (itens 7.1, 7.2 e 7.3 da Planilha da Avaliação);
- VII. Inexistência de procedimentos (e consequente ausência de evidências de aplicação) voltados à prevenção de corrupção e outros atos lesivos na relação com a administração pública (itens 8.1.b, c, d, e; 8.3; 8.4; 8.5 da Planilha da Avaliação);
- VIII. Inexistência de procedimento prévio para a contratação de terceiros (itens 11.1, 11.2, 11.3, 11.4 e 11.5 da Planilha da Avaliação); e,
- IX. Ausência de adoção de medidas de remediação da prática do ato lesivo (itens da área 15 da Planilha de Avaliação).

A análise pormenorizada de cada item consta do campo “observações” (coluna I) da “Planilha de Avaliação de PI” (Doc. SEB537109).

Registra-se, outrossim, que o “Anexo Relatório de Conformidade”, apresentado em fevereiro de 2025, não contém informações sobre a aplicação do programa de integridade desde sua criação, em maio de 2024. Nesse sentido, vale observar que é usual um programa gerar um rastro documental em um período de quase 1 (um) ano, ainda mais quando consideramos a baixa complexidade organizacional de uma pessoa jurídica.

5. Conclusão:

Diante das observações feitas acima e na planilha supracitada, não se pode concluir pela implementação de um programa de integridade na pessoa jurídica. Assim, com fundamento nas normas que pautam a avaliação de programas de integridade na aplicação da Lei 12.846/15, o percentual a ser considerado no cálculo final da multa em função da avaliação realizada é de 0,0% (zero)."

4.46. Em razão do resultado da avaliação do Programa de Integridade realizada, a requerente apresentou uma Petição de Revisão datada de 20/03/2025 (3561125), contendo 33 (trinta e três) documentos anexos (3561126 a 3561158), solicitando uma reanálise do caso.

4.47. Nesse sentido, nova análise foi elaborada por meio da Nota de Instrução nº 81 de Reavaliação de Programa de Integridade (3607425) visando a reavaliação do programa de integridade consubstanciada na Planilha de Reavaliação de Programa de Integridade (3607425).

4.48. Nada obstante, a reanálise também concluiu no sentido de que deveria ser aplicada a alíquota "zero", conforme fundamentação transcrita abaixo:

"5. Conclusão da reavaliação e Compromissos de Integridade:

Considerando a reavaliação realizada, que contemplou toda a documentação encaminhada e inserida no processo, não se pode concluir pela implementação e aplicação de um programa de integridade na pessoa jurídica, devendo ser atribuído o percentual de 0,0 (zero) no cálculo da multa de acordo com os termos da Portaria Conjunta CGU nº 6/2022, que aprovou o adendo ao Manual.

O percentual obtido decorre da ausência de comprovação de diversos itens, conforme detalhado acima, podendo ser destacado:

- I. Ausência de evidências de supervisão das atividades relacionadas ao programa de integridade;
- II. Ausência de adoção de medida de remediação em relação às pessoas físicas envolvidas na irregularidade;
- III. Insuficiência das manifestações de apoio da alta direção;
- IV. Ausência de planejamento e comprovação do programa de treinamento contínuo;
- V. Ausência de realização de análise de riscos;
- VI. Inexistência de procedimentos (e consequente ausência de evidências de aplicação) voltados à prevenção de corrupção e outros atos lesivos na relação com a administração pública;
- VII. Inexistência de procedimento prévio para a contratação de terceiros; e,
- VIII. Ausência de adoção de medidas de remediação da prática do ato lesivo.

Registra-se, outrossim, que o “Anexo Relatório de Conformidade”, apresentado em fevereiro de 2025, bem como a Petição, apresentada em março de 2025, não contém informações sobre a aplicação do programa de integridade desde sua criação, em maio de 2024. Nesse sentido, e como já destacado, vale ressaltar que é usual um programa gerar um rastro documental em um período de quase 1 (um) ano, ainda mais quando consideramos a baixa complexidade organizacional da pessoa jurídica."

DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA PROPOSTA DO TERMO DE COMPROMISSO

4.49. A multa será calculada com base no Decreto nº 11.129/2022 e os benefícios deverão estar pautados conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, abaixo transcrito:

“Art. 3º A celebração do termo de compromisso implicará:

I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar como poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

§1º A atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverá observar o prazo mínimo de sessenta dias de impedimento ou de suspensão.

§ 2º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos seguintes percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

I – antes da instauração do processo administrativo de responsabilização:

- a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;**
- b) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e**
- c) 2% (dois por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV;**

II – até o prazo para apresentação da defesa escrita:

- a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;
- b) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e
- c) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV;

III - até o prazo para apresentação de alegações finais:

- a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;

b) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e c) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV; e IV - após o prazo para apresentação de alegações finais:

a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;

b) 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e

c) 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV.

§ 3º Não será admitida a proposta de celebração de termo de compromisso após o julgamento do processo administrativo de responsabilização, ainda que o prazo para apresentação de pedido de reconsideração esteja em curso.

§ 4º Em nenhuma hipótese, a multa do inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, poderá ser inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica, quando for possível sua estimação.

§ 5º As sanções restritivas de licitar e contratar, se cabíveis, serão aplicadas de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e a natureza das infrações.”(grifos nossos)

4.50. Importante registrar que não houve instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), mas tão somente a Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 00190.108537/2022-41 que, ao final, recomendou a instauração de PAR, conforme Nota Técnica nº 399/2024/CGIST-AR, item 5.1 (3205178).

4.51. Dessa forma, com fulcro no parágrafo 2º, art. 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, deverá ser feita a concessão dos benefícios de atenuação **no percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.**

4.52. Registre-se que a requerente anexou documentos relativos à demonstração do resultado do exercício de 2023 (3436860 a 3436862) e do Programa de Integridade (3436836 a 3436853) e (3528181) para fins de cálculo da multa aplicável.

4.53. Assim, o recálculo do valor da multa aplicável, considerando as informações disponibilizadas pela proponente, bem assim a aplicação das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, dar-se-á conforme tabela abaixo:

	Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022	Justificativas
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 4,0% - Os elementos de informação apontam que a pessoa jurídica teria praticado 4 atos lesivos distintos: (1) ofereceu vantagens indevidas, por meio do patrocínio de passagens aéreas (ida/volta), aos agentes públicos federais JÚLIO CÉSAR TITONELLI e RAFAEL DE CASTRO, então Coordenador do EFAP/ES e Secretário Parlamentar Federal, respectivamente, para que participassem de reuniões da CTOS (20º, 21º e 23º) em Brasília/DF, nos interesses de clientes do escritório, cientes de que seus clientes possuíam protocolos de RGP minimamente diferenciados (Art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013); (2) por meio da identificação de mensagens trocadas entre os sócios JOSÉ CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO e RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA subvencionou a prática de fraude em formulários de solicitação de RGP e protocolos para clientes da Colônia Z-12 e da APMCC, em conluio com os agentes públicos federais RAFAEL DE CASTRO e JÚLIO CÉSAR TITONELLI, intervindo na atuação do EFAP/ES e, ainda, subvencionou o recebimento de honorários advocatícios por RAFAEL DE CASTRO por meio de sua esposa e parceira do escritório, ROBERTA DE CASTRO (Art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013); (3) utilizou-se das interpostas pessoas JÚLIO CÉSAR TITONELLI, RAFAEL DE CASTRO, ELEUTÉRIO AFOUMADO, CLÁUDIO MÁRCIO e LUCIARA FERREIRA, na captação de pescadores para se associarem e receberem protocolos de RGP fraudulentos, viabilizando a obtenção de indenizações junto à Fundação Renova para seus clientes, dissimulando o real interesse na parceria firmada com RAFAEL DE CASTRO e sua esposa ROBERTA DE CASTRO (Art. 5º, inciso III da Lei nº 12.846/2013); e (4) por meio do conluio com os agentes públicos federais RAFAEL DE CASTRO e JÚLIO CÉSAR TITONELLI e presidentes de associações, CLÁUDIO MÁRCIO e LUCIARA FERREIRA, participou da fraude para beneficiar seus clientes da Colônia Z-12 e APMCC, intervindo na atuação do EFAP/ES, por meio da cooptação do agente público federal para emissão de formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos, mediante a inserção de dados falsos no Sistema SEI da EFAP/ES, contribuindo dessa forma para a ocorrência da emissão de documentos oficiais eivados de fraudes (Art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013). Logo, ocorreram 4 tipos distintos e diversas condutas lesivas (art. 5º, incisos I, II, III e V da Lei nº 12.846/2013)
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0% - Conforme mensagens de texto identificadas, houve participação direta de sócios JOSÉ CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO e RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA na prática dos atos lesivos, demonstrando que tinham pleno conhecimento das fraudes praticadas nos protocolos de RGP.
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0,0% - Não se trata de prestação de serviços ou fornecimento de bens pela pessoa jurídica à administração pública.
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0,0% - Conforme Balanço Patrimonial/demonstrativo contábil de 2023 (3436860) ISG = 11.621.071,14/11.621.071,14 = 1,0 ILG = 10.484.899,90/11.079.837,36 = 0,95

	Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022	Justificativas
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0,0% - Não constam penalidades anteriores à pessoa jurídica, conforme consulta ao banco de sanções do CEIS/CNEP realizada em 06/03/2025.
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0,0% - Não houve a realização de contratos públicos ou instrumentos congêneres pretendidos ou mantidos com o órgão lesado
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0,0% - O ato lesivo se consumou com a participação ativa da pessoa jurídica no conluio das fraudes perpetradas nos protocolos de RGP, não cabendo essa atenuação.
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0% - Benefício concedido com fulcro no inciso I do § 2º do artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº155/2024
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência.	-1,5% - Benefício concedido com fulcro no inciso I do § 2º do artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº155/2024
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	-2,0% - Benefício concedido com fulcro no inciso I do § 2º do artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº155/2024
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0,0% - Conforme avaliação do Programa de Integridade contida na Nota de Instrução nº 28, de 27.02.2025 (3537125) e Nota de Instrução n. 81 de Reavaliação de PI (3607425).
Alíquota calculada		2,5%
Base de cálculo	Valor da receita bruta anual conforme demonstrativos contábeis apresentados pela pessoa jurídica na DRE-2023, excluídos os impostos sobre ela incidentes (3436862)	RECEITA BRUTA: R\$ 22.508.758,50 - (IMPOSTOS SOBRE VENDAS): (R\$ 821.569,69) = BASE DE CÁLCULO DA MULTA = R\$ 21.687.188,81

	Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022	Justificativas
Vantagem auferida	Valor da vantagem indevida auferida mediante honorários advocatícios obtidos com clientes da Colônia Z-12 (R\$ 27.451,79) e Associação APMCC (R\$ 99.294,15) + patrocínios de passagens aéreas a 2 agentes públicos federais (R\$ 7.207,56) excluídos os tributos	R\$ 133.953,50 Valores apurados na IPS nº 00190.108537/2022-41 e declarados pela pessoa jurídica relativamente a 24 clientes (6 da APMCC e 18 da Colônia Z-12), sendo corrigidos monetariamente pelo IPCA até março/2025 e descontados os custos legítimos
Multa preliminar	R\$ 21.687.188,81 x 2,5% = R\$ 121.271,79	R\$ 542.179,72
Limite mínimo	O maior valor entre a vantagem indevida auferida (R\$ 133.953,50) e um décimo por cento (0,1%) da base de cálculo (R\$ 21.687.188,81)	R\$ 133.953,50
Limite máximo	O menor valor entre 3 x a vantagem indevida auferida (3 x R\$ 133.953,50 = R\$ 401.860,50) e vinte por cento (20%) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre os serviços (R\$ 21.687.188,81 x 20% = R\$ 4.337.437,76)	R\$ 401.860,50
Valor final da multa	O valor da multa atenuada em razão do Termo de Compromisso será o próprio limite máximo da multa	R\$ 401.860,50

4.54. Diante do exposto, observadas as agravantes e as atenuantes previstas no artigo 3º, § 2º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, e conforme preceitua o art. 25, § 2º, do Decreto nº 11.129/2022, sugere-se que seja aplicada a multa atenuada pelo Termo de Compromisso no valor de R\$ 401.860,50 (quatrocentos e um mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta centavos), sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, em razão do contido no art. 3º, inciso I da Portaria Normativa nº 155/2024, vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e essa solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

4.55. Além da multa administrativa acima, a interessada deverá promover a restituição dos valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido em decorrência dos atos lesivos praticados, apurados e quantificados no montante de R\$ 133.953,50 (cento e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), conforme discriminado nessa Nota Técnica.

4.56. Também não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

4.57. Houve compromisso assumido, conforme abaixo:

“II. e) Colaboração e Atendimento aos Pedidos de Informação (Art. 2º, IV)

O Proponente compromete-se a **atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo** que estejam ao seu alcance, mantendo o compromisso com a transparência e colaboração em tudo o que possa auxiliar no esclarecimento dos fatos. Declara expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais ao decidir colaborar com a CGU nos termos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024”. (grifos originais)

e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta; e

f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível;

4.58. Houve compromissos assumidos, conforme abaixo:

“II. f) Renúncia a Recursos e Peças de Defesa

Reitera-se o compromisso de **não interpor recursos administrativos** contra o julgamento que defira integralmente a proposta ajustada em comum acordo, dispensando-se também a apresentação de peça de defesa no presente processo administrativo.” (grifos originais)

g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado;

4.59. Houve compromisso assumido, conforme abaixo:

“II. g) Desistência de Ações Judiciais Correlatas

O Proponente compromete-se a **desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo**, conforme indicado no pedido original, a fim de demonstrar boa-fé e respeito às autoridades competentes.” (grifos originais)

4.60. Entende-se que foram atendidos os requisitos das mencionadas alíneas “d”, “e”, “f” e “g” acima.

4.61. Dessa forma, verifica-se o preenchimento pela pessoa jurídica dos requisitos previstos no art. 2º, da Portaria CGU nº 155/2024, razão pela qual concordamos com o pedido do Termo de Compromisso, vez que a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o acima exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, recomenda-se:

- a) a **intimação** da pessoa jurídica LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, por meio de seus advogados constituídos, para que à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência;
- b) na sequência, a concordância com a celebração do Termo de Compromisso proposto pela defesa, levando-se em conta as ressalvas expostas ao longo da nota, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;
- c) a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas 3607482 e 3607486, respectivamente.

5.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHULZ**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 29/04/2025, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]